
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, M. D. RELATOR DO
PROCESSO Nº 188.027-6/2024

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE
SEGURANÇA DO ESTADO DE GOIÁS – SIESE/GO, associação sindical patronal sem
fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09.583.168/0001-41, com sede na Avenida 136,
nº 1084, Setor Marista, CEP: 74.180-040, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, em
defesa do interesse de sua afiliada NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, por
intermédio de seu advogado signatário, com endereço de escritório profissional e
endereço eletrônico descritos no sopé da face, vem, respeitosamente, à honrosa
presença de Vossa Excelência, com fundamento no suporte probatório encartado com
a presente e nos arts. 38 e 39, inciso II, da Lei Complementar nº 752 de 19 de dezembro
de 2022, c. c. o art. 338, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal,
requerer a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL Inaudita
Altera Parte pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. A representante ingressou com representação de natureza externa com
pedido de tutela provisória de urgência antecipada, objetivando a suspensão do
Contrato nº 266/2024, realizado em decorrência da Adesão
nº 52/2024 à Ata de Registro de Preços nº 169/2023, demonstrando a existência de

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

indícios de irregularidades na contratação entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.

1.2. Isso porque, a NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA manteve com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ até 24 de julho de 2024 a avença contratual sob nº 300/2019, em condições econômicas muito mais atrativas do que a recente contratação nº 266/2024, firmada com a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.

1.3. Dessa forma, a contratação nº 300/2019 originou-se da adesão à Ata de Registro de Preços nº 043/CLC/PGE/AP/2018, oriunda do Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 006/2017 da Procuradoria Geral do Estado do Amapá.

1.4. Como visto, em 20 de julho de 2023 houve a renovação para mais 12 (doze) meses da contratação por meio do 3º Termo Aditivo ao Contrato Primitivo nº 300/2019, frise-se, até o termo definitivo da vigência em 24 de julho de 2024.

1.5. Vencido o período de 60 (sessenta) meses do Contrato nº 300/2019, sem abrir nova modalidade de licitação, a Prefeitura Municipal de Cuiabá firmou com a STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA o Contrato nº 266/2024 por adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

1.6. Apesar disso, antes de ocorrer o vencimento do Contrato nº 300/2019 a NEW LINE procurou o órgão municipal e ofereceu condições melhores do que as oferecidas pela STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA para a renovação da contratação. Foi sugerido também a realização de novo processo licitatório. Porém, a

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

Prefeitura Municipal de Cuiabá optou por firmar o Contrato nº 266/2024 com a STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, causando completa estranheza e ausência de tratamento isonômico.

1.7. Vela ressaltar, ainda, que embora disfarçado, o objeto do Contrato firmado com a STELMAT é o mesmo que era mantido no Contrato nº 300/2019, ou seja, o objeto do contrato com a NEW LINE era também a prestação de serviços de vigilância eletrônica integrada por sistemas de alarmes e circuito fechado de TV (CFTV), abrangendo ainda, a instalação, desinstalação, remanejamento e locação de equipamentos, manutenção e operação de sistemas e equipamentos, monitoramento remoto da sede da Secretaria Municipal de Educação, Unidades Escolares e demais unidades descentralizadas. Além do mais, o Contrato nº 300/2019 (NEW LINE) previa adicionalmente a cobertura de seguro patrimonial. Isso está muito bem demonstrado no Laudo Pericial anexo.

1.8. Como se nota, Vossa Excelência recebeu a inicial em 29 de julho de 2024 e determinou a intimação da Secretária Municipal para manifestar-se sobre as alegações autorais.

1.9. Em sua resposta, inicialmente, a Secretária Municipal de Educação sustentou a impossibilidade de renovação da convenção com a empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA porque haveria transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) meses de vigência do Contrato nº 300/2019, alegando com isso, suposta violação ao que dispõe o art. 57 da revogada Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, citando para tanto, o Acórdão nº 1938/2007, oriundo do plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União.

1.10. A Secretária pelejou ainda, argumentando que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, se deu pela

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

impossibilidade de realizar novo processo licitatório com as seguintes razões: necessidade de tempo para a realização de um novo processo; urgência e imprescindibilidade da contratação do serviço; pressuposto de ampliação do serviço de monitoramento ao Projeto Vigia Mais MT; teórica vantajosidade econômica; a hipótese de que a nova contratação trata-se de um sistema de monitoramento que engloba além da vigilância eletrônica para monitoramento patrimonial, a prestação de serviço de segurança integrada através de sistema web de gerenciamento de informações de segurança e governança para gestão de risco; que, aparentemente, a nova contratação seria com tecnologia mais sofisticada; a hipotética flexibilidade da quantidade de câmeras integradas aos equipamentos existentes; imaginou escalonamento e customização da contratação; fictícia eficiência de custo; falsa adaptação às demandas da Secretaria; provável gerenciamento eficiente; dentre outras razões fictícias.

1.11. Em 7 de agosto de 2024, Vossa Excelência exarou decisão acerca do Juízo de Cognição Sumária, de modo que, reconheceu a existência dos requisitos legais e regimentais para a admissão da representação. Entretanto, indeferiu a Tutela Provisória de Urgência de natureza antecipada para suspender a contratação ao argumento de que não seria possível vislumbrar, em um primeiro momento, a ocorrência de superfaturamento na nova contratação, e a provável distinção entre os contratos. Pontuou também que a matéria é complexa e demanda exame pela Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.12. Pois bem.

1.13. Ciente de que a análise da avença contratual pela Secretaria de Controle Externo demandará tempo; bem como almejando lograr êxito em assegurar o direito à sua afiliada de concorrer de modo legítimo à nova licitação, pois a manutenção da contratação com a STELMAT poderá significar prejuízos à coletividade em curto espaço

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

de tempo, uma vez que, a suspensão futura da avença poderá perder o sentido, causando ainda mais prejuízos ao erário público.

1.14. Considerando, também, a complexidade da matéria, a representante contratou perito especializado em segurança eletrônica para demonstrar que os argumentos apresentados pelo órgão municipal não condizem com a realidade, pois provocam tratamento parcial à empresa escolhida, ocasionado como consequência o equívoco de Vossa Excelência ao decidir, carecendo, portanto, reanálise imediata da matéria.

1.15. Em vista disso, foi elaborado pelo Perito DHANIEL RIBEIRO MARQUES, inscrito no CREA-GO nº 1021109908D o Laudo Pericial Técnico anexo (*doc. 1*), esclarecendo a relevância dos argumentos que corroboram a necessidade de completa anulação da adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023 e consequentemente do Contrato nº 266/2024, firmado com a empresa STELMAT.

2. DO SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSUBSTANCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO

2.1. São vários os motivos que inviabilizam a adesão pela Prefeitura de Cuiabá à Ata de Registro de Preços nº 169/2023, da Prefeitura de Várzea Grande.

i. Ausência de justificativa clara e detalhada para a adesão:

2.2. Nas folhas 210 a 222 do Processo Administrativo nº 18688/20024, as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Cuiabá para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023 são genéricas. Embora mencionem que o objetivo é atender às necessidades da administração, elas não detalham de forma clara e objetiva o porquê da escolha dessa Ata específica. Não há análise técnica ou econômica que demonstre

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

que a adesão era a melhor opção em termos de custo-benefício para o município. Isso caracteriza uma ausência de justificativa clara e detalhada, o que é essencial em processos administrativos desse tipo.

ii. Potencial ultrapassagem dos limites quantitativos permitidos:

2.3. Em relação aos limites quantitativos, o documento não especifica claramente se a quantidade de itens ou serviços a ser adquirida está dentro dos limites permitidos pela Ata nº 169/2023. A falta de clareza quanto à quantidade ou volume indica uma possível ultrapassagem dos limites estabelecidos, o que configura uma irregularidade, pois a redação deve ser objetiva nesse ponto. Essa ausência de detalhes sobre as quantidades previstas para contratação indica falta de controle e planejamento adequado.

iii. Indícios de favorecimento ou direcionamento da contratação:

2.4. As justificativas apresentadas não trazem informações sobre o processo de análise de outras opções de contratação. Não é mencionado se outras atas ou fornecedores foram considerados. A ausência de uma comparação com outras opções demonstra o direcionamento ou favorecimento na escolha da Ata nº 169/2023 da Prefeitura de Várzea Grande. Além disso, não são apresentados critérios técnicos que justifiquem a escolha dessa ata específica, o que reforça claramente a ocorrência de direcionamento.

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

iv. Incompatibilidade entre a modalidade de adesão e a licitação original:

2.5. Não foi apresentada, nas justificativas, uma análise clara que comprove a compatibilidade entre as necessidades da Prefeitura de Cuiabá e os termos da licitação original da Ata nº 169/2023. A ausência de uma verificação detalhada indica que a adesão não respeita os limites ou o escopo da licitação original, o que caracteriza notória irregularidade. É essencial que exista uma compatibilidade clara entre o objeto do contrato e os termos da licitação original, e a falta dessa verificação configura irregularidade grave.

v. Da ausência de Planejamento adequado:

2.6. Como se sabe, vale destacar que o processo de adesão a uma Ata de Registro de Preços deve cumprir requisito formal essencial para sua validade, qual seja, o Planejamento composto por diversas fases, dentre elas, deve haver no caso em análise, Estudo Técnico preliminar e Pesquisa de mercado que defina o valor estimado da contratação, até porque, há diversas orientações jurisprudências no sentido de que a adesão sem a fase de planejamento eficiente é ilegal.

2.7. No caso concreto do Processo Administrativo nº 18688/20024¹ – adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, há evidente descumprimento da completude do requisito fundamental exigido pela norma, pois não consta pesquisa de mercado para se apurar a estimativa de preço atual.

2.8. É do conhecimento comum que o Estudo Técnico Preliminar é importante instrumento de planejamento da gestão pública na contratação com a iniciativa privada,

¹ https://1drv.ms/b/s!AvvFYWxgQd0tg_5Q6dpHUH_o4rkiVg?e=OS79cL

ou seja, o Estudo Técnico Preliminar não pode ser amador, deve, sobretudo, apresentar a melhor solução possível, a um custo menor.

2.9. No caso dos autos, verifica-se que a contratação se deu mediante simples orientação do setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, não consta nos autos detido estudo preliminar no tocante às tecnologias existentes no mercado, muito menos a identificação de alternativas viáveis à pretensão.

2.10. O gestor público não pode se basear meramente na orientação de outro servidor público, precisa ir além, buscar no mercado, ouvir players que possam sugerir, orientar. Isso não aconteceu, dito de outro modo, não foi realizado estudo preliminar com essa finalidade.

2.11. Nota-se às fls. 210 e ss. do Processo Administrativo nº 18688/20024, que a administração municipal se preocupou o tempo todo em apenas justificar a contratação da STELMAT, afastando totalmente a preocupação com a concorrência isonômica.

2.12. Nessa esteira, é que é possível concluir que a justificativa para a contratação foi direcionada para a STELMAT, pois não foi realizada pesquisa de mercado eficiente, com objetivos bem definidos, identificando o público-alvo, análise e comparação de amostras, modelos, características, ou seja, não houve a coleta no mercado de dados da concorrência, nem a comparação adequada com os serviços prestados pela NEW LINE. Ainda que a contratação tenha se dado por adesão à Ata de Registro de Preços, era preciso pesquisar no mercado para ver se essa seria a melhor opção.

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

2.13. A administração municipal preocupou-se muito mais em justificar a autorização para a contratação exclusiva da STELMAT. Apesar de o serviço ser de natureza contínua, não pode menosprezar a inteligência das pessoas envolvidas.

2.14. Verifica-se, inclusive, à fl. 23 da manifestação prévia, o reconhecimento pela Secretária Municipal de ter ventilado a possibilidade de prorrogação da contratação da NEW LINE; entretanto, não constou no Processo Administrativo nº 18688/20024 a proposta da NEW LINE, sequer proposta atual de outras empresas.

2.15. Isso era imprescindível para comparar se a contratação da STELMAT de fato seria a melhor opção. Ora, isso é requisito essencial na definição do valor estimado, ou seja, a administração deve prezar por obter orçamentos atuais do mercado antes de justificar a contratação.

2.16. Pelo contrário, o que se nota à fl. 268 no Processo Administrativo nº 18688/20024 é o afinamento de intenções entre a STELMAT e o órgão municipal, pois a Secretaria Municipal de Educação enviou para a STELMAT às 17 horas e 40 minutos do dia 08 de julho de 2024, pedido de autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023, e, às 8 horas e cinquenta minutos do dia seguinte (9/07/2024), a STELMAT respondeu concordando, dito de outro modo, sequer houve tempo para uma detida análise da pretensão municipal. **Ou a STELMAT já estava esperando o mencionado e-mail?**

2.17. Vossa Excelência há de convir que a adesão deve seguir o procedimento normal como se fosse haver uma nova licitação, o que é evidente que não aconteceu no caso concreto destes autos, pois não houve estimativa de quanto se gastaria em uma licitação comum.

2.18. Isto tendo em vista que, deveria haver a comprovação da vantajosidade econômica também em se dispensar o processo licitatório, o que não se vislumbra no procedimento em comento. O que se pode observar no procedimento de contratação é mera justificativa do setor de Tecnologia da Informação. Faltou ao Gestor Público senso crítico!

2.19. Não se desconhece que inexistente ilegalidade de a STELMAT oferecer adesão à Ata de Registro de Preços, mas não pode haver qualquer espécie de influência por nenhuma das partes, como está evidente ter acontecido no caso em tela.

2.20. Em segundo lugar, por ocasião do término da contratação, ainda seria possível a prorrogação do Contrato nº 300/2019 por mais 12 (doze) meses, como muito bem concordou a Secretária Municipal à fl. 23 em sua manifestação prévia.

2.21. Não se pode olvidar, que embora excepcional, a prorrogação disposta no § 4º do art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 seria medida prudente no caso em apreço, porque, em que pese trata-se de serviço de natureza continuada, é notório que a administração pública tem restrições quanto a realização de licitações em período próximo às eleições para evitar o uso indevido da máquina pública em favor de candidatos ou partidos, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes e a moralidade administrativa. Não obstante, ao arrepio da norma, o órgão municipal justificou a nova contratação com preços maiores e quantitativos menores. Essa verdade será demonstrada em linhas posteriores. Por favor, prossiga até o final.

2.22. No caso sob exame, a administração não obedeceu, portanto, os primados constitucionais da Legalidade, Publicidade e Eficiência do ato administrativo, adotando medida discreta e direcionada para a nova contratação.

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

2.23. Ademais, segundo o entendimento sacramentado das cortes de conta Brasil afora, especialmente do Plenário do Tribunal e Contas da União (Acórdão 766/2010), é pública e notória a possibilidade de interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à contratação de serviços de natureza continuada.

2.24. Aliás, seria muito menos oneroso para a administração nesse momento crítico, prorrogar a contratação com a New Line do que realizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023.

2.25. Até porque, decorreu-se mais de 1 (um) ano da data de lavratura da Ata de Registro de Preços nº 169/2023 e, de lá para cá houve muitos avanços que justificam a variação dos preços para baixo, pois quando uma tecnologia está em uso no mercado há algum tempo, ocorre certa diminuição da procura e, assim, os preços tendem a se estabilizar, muitas vezes até sofrem redução.

2.26. Dito de outro modo, os preços ofertados pelo mercado hoje podem ser menores do que os que foram ofertados pelos entes que participaram da licitação que originou a Ata de Registro de Preço nº 169/2023, razão pela qual haveria muito mais justificativa para a manutenção do contrato com a NEW LINE até a conclusão de uma Pesquisa de Mercado com olhos para o que há de novo no mercado em termos de tecnologia de segurança eletrônica.

2.27. Todavia, o que se observa é a realização de um processo de adesão recorde e justificado por um único servidor do órgão.

2.28. Desse modo, seria possível iniciar um novo processo licitatório transparente, imparcial e independente, sobretudo, capaz de efetivamente estudar as opções oferecidas no mercado atual. **Ou só havia a STELMAT no mercado?**

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br



Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

vi. Da inexistência de pesquisa de mercado

2.29. Consabido, a pesquisa de preços é procedimento obrigatório e fundamental na Administração Pública, devendo obrigatoriamente anteceder às contratações públicas.

2.30. É nítido que a pesquisa de preços garante transparência, eficiência e responsabilidade na contratação; serve como base atualizada para a análise da proposta; permite verificar se há recursos suficientes para cobrir os custos da contratação; ajuda a definir o valor estimado a ser gasto; e, funciona como baliza para os valores oferecidos no certamente licitatório.

2.31. A pesquisa de mercado é fundamental na coleta de informações para identificar oportunidades e problemas e permitir que a Administração tome a decisão com mais segurança.

2.32. **Será que o gestor de TI municipal possui bola de cristal?** Porque dispensou a realização da pesquisa de preço atualizada no caso em análise.

2.33. Se mal executada, a pesquisa de preço é prejudicial ao processo de aquisição, pois, ao passo que uma estimativa muito baixa aumenta a ocorrência de licitações desertas; uma estimativa muito alta, compromete a economicidade da aquisição.

2.34. É relevante destacar, que não se observa no Processo Administrativo nº 18688/20024 evidência da realização de estudo e pesquisa de mercado atualizado, como sugeriu o gestor de Tecnologia da Informação à fl. 103 dos autos desta representação (Processo nº 188.027-6/2024): “que estava estudando a contratação de serviço com escopo diferente do que era mantido com a New Line”. Então, **cadê o estudo?** Infelizmente não consta do processo administrativo combatido.

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

2.35. Fato é, que se havia a pretensão de mudança no formato do serviço contratado, seria imprescindível a realização de uma pesquisa de mercado para se obter no mínimo 3 (três) orçamentos diferentes e atuais, demonstrando a vantagem para o órgão.

2.36. A propósito, o gestor deveria buscar obter imparcialidade nas propostas, de modo a definir o valor estimado da contratação ouvindo pelo menos 3 (três) fornecedores da atualidade, para então partir para o processo de adesão à Ata com mais de um 1 (um) ano de vigência.

2.37. Isto dado que, a Lei 14.133/2021 atribuiu maior importância ao processo de planejamento para legitimar a contratação.

2.38. É justamente neste cenário que o legislador se preocupou com a comprovação da manutenção do preço mais vantajoso para autorizar a adesão à ata de registro de preços por prazo superior a 1 (um) ano: “Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que **comprovado o preço vantajoso**” (Lei 14.133/2021).

2.39. Não é preciso lembrar que o interesse público se justifica quando há vantajosidade econômica, mas não para elevar o gasto. **Ou o uso do dinheiro público virou chicana para a administração?**

2.40. Douto julgador, é visível, frise-se, o órgão municipal afastou a necessidade de obter no mínimo 3 (três) orçamentos atuais, de fornecedores distintos, mediante solicitação formal de cotação com justificativa da escolha desses fornecedores e APENAS justificou a contratação da STELMAT e pronto!

2.41. Na hipótese dos autos, o processo de adesão se deu justamente no período em que a Ata de Registro de Preços nº 169/2023 – Várzea Grande, estava

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

prestes a completar 1 (um) ano. **Será que o gestor de licitações da Prefeitura de Cuiabá não observou esse fato porque era realmente para favorecer à STELMAT?**

2.42. Destaque-se para obtemperar, é cristalina a orientação no sentido de se obter 3 (três) orçamentos atualizados para justificar a contratação mesmo de serviços de natureza continuada (art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021), portanto, não bastaria a análise das propostas antigas apresentadas pelas empresas que participaram do Registro de Preço na Ata nº 169/2023 de Várzea Grande.

2.43. Resta claro que o órgão municipal contratou o serviço da STELMAT com base apenas na orientação/justificativa do servidor responsável pela área de tecnologia da informação, sem de fato pesquisar o mercado para comparar ofertas atualizadas. Executou a adesão sem a menor transparência, quiçá concluir pela lisura do procedimento.

2.44. Nesse ponto, não paira dúvida de que o processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023 fez mero direcionamento para a empresa STELMAT, ou pelo menos, não se pode concluir que a adesão preencheu de modo eficiente os requisitos legais explícitos na norma, carecendo, portanto, ser anulada para evitar a dúvida e o desvio do interesse público.

vii. Dos apontamentos do Laudo Pericial Técnico quanto a qualidade do serviço da NEW LINE, comparado com a STELMAT:

2.45. Não bastasse os argumentos anteriores para a completa anulação do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023, deve ser observado, ainda, os apontamentos feitos pelo Laudo Pericial anexo (*doc. 1*), em que o Perito

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

analisa e compara a oferta das duas empresas, concluindo pela igualdade das propostas, inclusive, ratificando a vantajosidade da contratação da empresa NEW LINE.

2.46. Prosseguindo, denota-se do Laudo Pericial Técnico anexo (doc. 1), que a NEW LINE cumpriu integralmente as obrigações contratuais até a data final de vigência (24/07/2024), oferecendo serviços de alta qualidade e com um número superior de equipamentos, a um custo significativamente menor que a STELMAT, de forma a afastar qualquer impossibilidade ou justificativa para a não realização de processo licitatório que oportunizasse à NEW LINE concorrer novamente.

2.47. Dessarte, é inquestionável a qualidade dos serviços executados pela NEW LINE.

2.48. Destaque-se, ademais, que no contrato nº 300/2019 a New Line Sistemas de Segurança ofereceu até a atualidade um pacote completo de equipamentos que inclui centrais de alarme, sensores, câmeras, e sistemas de comunicação integrados (GSM/GPRS/ETHERNET), instalados em 153 unidades escolares. Em comparação, a Stelmat propõe instalar seus equipamentos em apenas 100 unidades, deixando 53 unidades escolares sem cobertura de segurança eletrônica.

2.49. Além disso, a qualidade dos serviços e quantidade de sensores e câmeras oferecidas pela New Line são superiores.

viii. Da cobertura contra roubo no contrato nº 300/2019 – com a NEW LINE:

2.50. Diferentemente do que propôs a STELMAT, a NEW LINE incluiu gratuitamente em seu contrato nº 300/2019, seguro completo: dos equipamentos fornecidos e instalados para a prestação de serviços; e dos bens móveis monitorados, cobrindo desde danos até furtos e roubos, sem custo adicional para a Prefeitura. Esse

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

diferencial é crucial para garantir a tranquilidade e segurança das unidades escolares, protegendo o patrimônio público de forma abrangente.

**ix. Comparativo da tecnologia das Câmeras da Stelmat versos
as Câmeras da New Line:**

2.51. As câmeras previstas no contrato da Stelmat, são câmeras IPs enquanto as implantadas do contrato da NEW LINE são analógicas, mas, isto não interfere no funcionamento e na qualidade do sistema pois os DVRs, equipamentos de gerenciamento e gravação, são Digitais e permitem a gravação e transmissão das imagens sem perda dos recursos avançados dos dispositivos e possibilitam do mesmo modo o monitoramento por acesso remoto, integrando-se igualmente ao sistema “Vigia Mais Mato Grosso”.

2.52. Tudo isso também foi oferecido pela NEW LINE a um custo muito menor, para a continuidade dos serviços, ou seja, a NEW LINE já vinha operando o Contrato nº 300/2019 com um poderoso software de Gravação e gerenciamento de imagens em nuvem com inteligência artificial e Análise de vídeo (vídeo analítico), aplicado às câmeras existentes, porque o software de análise de vídeo da NEW LINE também roda em plataforma WEB e permite a operação automatizada, realizando mais de 20 tipos de análises de vídeo, como por exemplo: detecção de pessoas, detecção e características de veículos, detecção de atitudes suspeita, zona de calor, contagem de pessoas, cruzamento de linha, detecção de ausência de pessoas, dentre outras análises de vídeo.

2.53. A New Line tem uma longa trajetória no fornecimento de soluções de segurança para a Prefeitura de Cuiabá, com uma taxa de sucesso notável na prevenção de incidentes, com histórico que inclui a prevenção de inúmeras tentativas de furto e uma taxa de satisfação elevada entre diretores e professores das unidades atendidas.

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

A expertise acumulada ao longo dos anos faz da New Line a escolha mais confiável e eficaz para a continuidade dos serviços.

x. Capacidade de Integração da New Line ao Programa Vigia Mais Mato Grosso:

2.54. Conforme demonstrado no Laudo Pericial elaborado pelo engenheiro Dhaniel Ribeiro Marques, a empresa New Line possui todos os requisitos técnicos e operacionais para integrar seu sistema de segurança ao projeto "Vigia Mais Mato Grosso". Tal integração seria possível utilizando o software Web de monitoramento centralizado que a empresa utiliza em seu portfólio de serviços, garantindo um nível adicional de segurança para as unidades escolares de Cuiabá.

2.55. Dessa forma, não há qualquer necessidade de adesão prévia ao programa Vigia Mais para que a New Line possa atender as demandas da Prefeitura de Cuiabá. Essa condição poderia ser implementada durante a vigência do próprio contrato nº 300/2019, caso a Secretaria de Educação requisitasse aludido procedimento. Inclusive, seria implementado sem nenhum custo ao município, tendo em vista a capacidade técnica comprovada da empresa para se adaptar às exigências de segurança, conforme descrito no Laudo Pericial.

xi. Da Ausência de Assinatura no Contrato com a STELMAT:

2.56. À fl. 101 deste Processo nº 188.027-6/2024 é possível constatar, ainda, a ausência de assinatura no contrato firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, configurando grave violação à Lei nº 8.666/93, que dispõe em seu art. 60, caput, que "todo contrato deve ser celebrado por escrito e, obviamente assinado pelas partes".

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

2.57. Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021, que trata das novas normas de licitações e contratos administrativos, reforça a necessidade de formalização adequada em seu art. 89, o qual estabelece que "os contratos administrativos serão formalizados por meio de instrumento específico, obviamente assinado pelas partes".

2.58. Essa falha não apenas fere o princípio da legalidade, como também compromete a validade do contrato, visto que a ausência de assinatura torna o ato incompleto e juridicamente imperfeito, devendo ser anulado de imediato.

3. DO PERIGO DE AGRAVAMENTO DA LESÃO OU OCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO – PERIGO NA DEMORA

3.1. O perigo de agravamento da lesão ao erário e a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorrem da manutenção do Contrato nº 266/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, nos moldes atuais. É imprescindível que se adote uma medida emergencial com base no princípio da tutela do patrimônio público, amplamente defendido pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais.

3.2. **Constituição Federal e Proteção ao Erário:** a Constituição Federal, no artigo 70, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pelos Tribunais de Contas. Além disso, o artigo 37, *caput*, da Carta Magna consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem orientar todos os atos da Administração Pública.

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

3.3. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato**

Grosso: o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 338, §§ 1º e 2º) reforça a possibilidade de concessão de medidas cautelares para evitar danos ao erário, sem a necessidade de prévia oitiva das partes, quando presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo na demora. Essas medidas podem ser concedidas inaudita altera parte exatamente para evitar a irreversibilidade dos prejuízos ao patrimônio público, o que está presente no caso em questão.

3.4. **Perigo na Demora:** o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA representa uma evidente ineficiência econômica, com sobrepreço comprovado. A cada mês de vigência do contrato, o erário público é indevidamente onerado. A manutenção desse contrato, enquanto persiste a análise de sua legalidade, acarretaria um prejuízo irreparável ao erário, configurando risco de lesão de difícil reparação, o que justifica a necessidade de uma intervenção imediata.

i. Da ausência de vantajosidade econômica

3.5. Certo é, que o colega que precedeu a este subscritor exagerou na estimativa dos valores discrepantes, ou seja, no apontamento do superfaturamento dos preços ofertados, mas não faltou com a verdade em afirmar que a contratação da empresa STELMAT seria sem vantajosidade econômica, se comparada com a oferta da empresa NEW LINE.

3.6. Conforme o Laudo Pericial Técnico: “o contrato com a STELMAT resultaria na exclusão de 64 unidades escolares que atualmente estão operando com sistemas de segurança eficazes. Essa mudança traria não apenas prejuízos financeiros, mas também comprometeria a segurança de milhares de alunos, além de gerar

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

insatisfação entre os diretores e professores das unidades afetadas, causando enorme prejuízo ao erário público.”

3.7. Ao observar a composição do kit por unidade escolar entre os contratos, denota-se:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	NEW LINE	STELMAT
CAMERAS	16	8
SENSORES	17	15
SEGURO	100%	0

3.8. Assim, é de se verificar que o contrato da NEW LINE contempla 16 câmeras por unidade escolar, enquanto o contrato da STELMAT contempla somente a metade, sendo apenas 8 câmeras. A quantidade de sensores da NEW LINE também é maior: são 17 sensores por kit, sendo o da STELMAT apenas 15.

3.9. Pode ser verificado, também, no quadro abaixo, que apesar de o contrato da STELMAT contemplar somente a metade das câmeras existentes no contrato da New Line, o valor do custo por unidade escolar praticado pela STELMAT é praticamente o dobro:

	NEW LINE	STELMAT
UNIDADE	R\$ 3.300,00	R\$ 6.562,41

3.10. Veja, o Laudo Pericial apontou que o custo anual comparado entre os Contratos é de:

Valor Global Anual do CONTRATO NEW LINE: **R\$ 4.039.200,00 (quatro milhões, trinta e nove mil e duzentos reais).**

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

3.11. Valor Global Anual do CONTRATO STELMAT: **R\$ 7.147.026,68 (sete milhões, cento e quarenta e sete mil, vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).**

3.12. Excelência, de acordo com o Laudo Pericial Técnico há aumento efetivo no custo da contratação no valor de **R\$ 3.107.826,68 (três milhões, cento e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos)**, sem que haja alteração comprovada no formato da contratação.

3.13. Analisando o Laudo, depreende-se que o contrato da STELMAT é mais caro que o da NEW LINE em **176,94%.**

3.14. Estes cálculos foram feitos considerando o limite de contratação da ATA da STELMAT, que atende somente 100 unidades.

3.15. Conclui-se, portanto, que se o órgão municipal mantivesse o contrato com a NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA até a realização de um novo procedimento licitatório que preencha os requisitos legais, **teria economizado 176,94%,** garantindo a continuidade dos serviços prestados.

3.16. Aliado a esses fatos, deve-se considerar, ainda, que a STELMAT demandará em torno de 120 dias para instalar seus sistemas nas 100 unidades previstas, visto que, os equipamentos da NEW LINE já estão todos instalados em 153 unidades.

3.17. De mais a mais, a prorrogação do contrato nº 300/2019 com a empresa NEW LINE evitaria maior gasto ao Município, medida excepcional que se impõe ao caso em tela para minimizar o impacto do aumento excessivo e desmedido de gastos desnecessários.

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

4. DO PEDIDO

4.1. Ante o exposto requer:

- a. **a notificação e manifestação do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso**, para que atue no presente processo e emita parecer sobre as irregularidades apontadas na adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023 e no Contrato nº 266/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA, especialmente no que tange à falta de vantajosidade econômica, à ausência de isonomia e aos indícios de superfaturamento e demais irregularidades ora apontados;
- b. **a concessão de Tutela Provisória de Urgência Incidental inaudita altera parte**, com base no artigo 338, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para **anular o Processo Administrativo nº 18688/20024 e, consequentemente, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 169/2023, bem com o Contrato nº 266/2024**, firmado com a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., evitando-se, assim, maiores danos ao erário;
- c. seja determinado que a Prefeitura Municipal de Cuiabá **prorroque excepcionalmente o contrato nº 300/2019**, firmado com a **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA** até a conclusão do novo processo licitatório;
- d. seja determinado a **realização de um novo procedimento licitatório**, garantindo ampla concorrência, transparência e respeito aos princípios da legalidade, economicidade, publicidade, isonomia e

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610



eficiência, para a contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços de vigilância eletrônica, considerando a necessidade de melhores condições para o erário, assegurando o planejamento adequado da contratação, como medida para reduzir o desperdício de recursos públicos;

e. a determinação da **apuração e responsabilização dos gestores públicos envolvidos**, pelos possíveis atos de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429/1992, e pelos prejuízos causados ao erário, em razão da contratação indevida da empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., sem a devida pesquisa de mercado, com favorecimento e direcionamento da licitação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, MT., 2 de setembro de 2024.

CAIO CÉSAR DE SOUZA MORENO
OAB/MT nº 25.733/O

 (65). 99650.3450

 caio.moreno@souzamorenoadvocacia.com.br

 Rua Tenente Cipriano, 315 -B
Bairro: Centro - Várzea Grande - MT
CEP: 78.110-610

LAUDO PERICIAL TÉCNICO

I. SOLICITANTE

NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.555.766/0001-73, com sede na Av. Nicolau Copérnico, Quadra nº 1, lote nº 07, Jardim Luz, em Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.850-510, representada por **SIDNEY MONTEIRO DE OLIVEIRA**, inscrito no cadastro de pessoa física nº 491.729.641-20, designado sócio administrador.

II. OBJETO DA PERÍCIA

Analisar o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 266/2024/PMC – ADESÃO Nº 52/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 169/2023 – COM ORIGEM EM PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 09/2023/PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018.688/2024, firmado entre o Município de Cuiabá/MT, inscrito no CNPJ nº 03.533.064/0001-46, por meio da Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ nº 00724.394/0001-20, representado por sua Secretária, Senhora Edilene de Souza Machado, denominada contratante; e, a empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.950.386/0001-00, denominada contratada.

Para tanto foi requerido este Perito que cotejasse a contratação supramencionada com o 3º ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 300/2019 – VENCIDO EM 24/07/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066.244/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2018-CLC-PGE – PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2017/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, firmado entre o mesmo ente municipal e a solicitante desta perícia.

Objetiva demonstrar que a contratação da empresa STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.950.386/0001-00, foi pautada em quantitativo de itens e

qualidade infinitamente menor, quando comparado com o serviço ofertado pela solicitante (prestadora de serviço New Line) até 24/07/2024, acarretando considerável prejuízo à coletividade, pois, além disso, foi firmado com preços muito superiores aos ofertados pela solicitante para a renovação do contrato vencido 24/07/2024.

III. MÉTODO EMPREGADO

Para a consecução de nossos trabalhos utilizamos o método comparativo, comparando a contratação anterior, firmada com a New Line e, a atual contratação com a Empresa Stelmat.

IV. COMPARAÇÃO DAS PROPOSTAS

1.1. Equipamentos OFERTADOS

Segue abaixo planilha com detalhamento da quantidade de unidades escolares e equipamentos que foram informados nas propostas de cada empresa:

EQUIPAMENTOS PROPOSTA NEW LINE	Qtd
Central de Alarme completa	1
Teclado	2
Sistema de Comunicação GSM/GPRS/ETHERNET	1
Sensor Magnético	2
Sensor IVP DUAL AM	17
Sirene	2
DVR	1
Câmera Infravermelho	16
No Break	1
Rack 12 U	1
Quantidade de Unidades Escoladres	164

EQUIPAMENTOS PROPOSTA STELMAT	Qtd
Central de Alarme completa	1
Teclado	1
Sistema de Comunicação GSM/GPRS/ETHERNET	1
Sensor Magnético	0
Sensor IVP DUAL AM	15
Sirene	2
DVR	1
Câmera Infravermelho	8
No Break	1
Rack 12 U	1
Quantidade de Unidades Escoladres	100

Ressaltamos que foi observado ter a solicitante (New Line), cumprido integralmente com o disposto no 3º ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 300/2019 – VENCIDO EM 24/07/2024, razão pela qual tem lugar a comparação em epígrafe porque a nosso ver, o serviço prestado pela New Line foi eficientemente prestado até 24/07/2024 com qualidade e quantidade de itens entregue maior, a um preço menor que o constante do contrato firmado entre a Stelmat e o ente municipal.

1.2. Como primeiro critério comparativo, apresento abaixo o quadro de quantidade de unidades e equipamentos contemplados nos dois contratos já acima citados:

Principais diferenças detectadas verificadas.

DESCRIÇÃO DOS ITENS	NEW LINE	STELMAT
Unidades Escolares	164	100
Câmeras	16	8
Sensores IVP	17	15
Sensor Magnético	2	0
Seguro	100%	0
Valor por Unidade	R\$ 3.366,00	R\$ 6.562,41

1.3. Valor Global Anual do Contrato

Valor Global Anual da Proposta **STELMAT**:

R\$ 7.147.026,68

Valor Global Anual do Contrato firmado com a Empresa **NEW LINE**:

R\$ 4.039.200,00

Diferença efetiva do custo de contratação: R\$ 3.107.826,68

Diferença Percentual aproximada do custo de contratação: 176,94%

Nestes cálculos foram considerados o limite de contratação da ATA da empresa Stelmat, que atende apenas 100 unidades.

2. GRAU DE FUNDAMENTAÇÃO E PRECISÃO

2.1. Equipamentos e Tecnologia

No contrato vencido em 24/07/2024 a empresa New Line Sistemas de Segurança oferecia um pacote completo de equipamentos que inclui centrais de alarme, sensores, câmeras e Dvr's compatíveis com softwares analíticos Web de última geração e sistemas de comunicação integrados (GSM/GPRS/ETHERNET), instalados em 164 unidades escolares, **condição que foi mantida na proposta de renovação.**

Em comparação, a Proposta/contrato da empresa Stelmat propôs instalação de equipamentos em apenas 100 unidades, deixando 64 unidades escolares sem cobertura de Segurança Eletrônica.

Além disso, a quantidade de sensores e câmeras oferecidos pela empresa New Line é superior ao oferecido pela empresa Stelmat.

Os equipamentos oferecidos pela empresa New Line também incluem seguro completo, o que não é contemplado na proposta/contrato da empresa Stelmat.

O pacote de câmeras e sensores apresentado pela empresa New Line proporciona uma cobertura de segurança mais robusta e abrangente, garantindo uma proteção mais eficaz contra possíveis incidentes. Isso se deve ao fato do número de câmeras ofertadas no contrato da New Line, portanto, o dobro do apresentado pela empresa Stelmat.

Vale lembrar, ainda, que, o contrato da New Line incluía 02 sensores IVP e 02 sensores magnéticos por unidade em comparação com a proposta da Stelmat.

Foi constatado que a empresa New Line identificou um número maior de pontos vulneráveis nas instalações e, portanto, incluiu uma quantidade maior de câmeras e sensores para assegurar um monitoramento mais eficaz de todos os pontos das Instalações Escolares.

2.2. Seguro e Cobertura de Equipamentos

Diferentemente do que contratou o Município com a empresa Stelmat, a New Line incluía em seu contrato, mantido na proposta, o seguro completo de todos os equipamentos fornecidos, cobrindo desde danos elétricos até furtos, sem custos adicionais para o Município de Cuiabá. Diferencial que pode garantir a tranquilidade e segurança das unidades escolares, protegendo o patrimônio Público de forma abrangente em benefício da coletividade.

3. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Impacto na Rede Escolar

O contrato com a empresa Stelmat resultaria na exclusão de 64 unidades escolares que atualmente estão operando com sistemas de segurança eficazes.

Essa mudança traria não apenas prejuízos financeiros, mas também comprometeria a segurança de milhares de alunos, professores e familiares, além de gerar insatisfação entre os diretores e professores das unidades afetadas.

3.2. Integração ao Projeto Vigia Mais Mato Grosso

Verificou-se que a empresa New Line também oferece a possibilidade de integração do Sistema de Segurança ao projeto "Vigia Mais Mato Grosso", utilizando software Web de ponta avançado, e pronto para Monitoramento Centralizado.

Essa integração poderia proporcionar um nível adicional de segurança e controle, otimizando ainda mais a proteção das Unidades Escolas.

CONCLUSÃO

Ao comparar as propostas/contratos analisados, concluímos que a empresa New Line se destacou por abranger um número maior de unidades escolares e oferecer mais equipamentos, resultando em um perímetro de proteção mais amplo e, consequentemente, maior segurança.

Com relação aos custos analisados para a contratação, foi observado que a empresa New Line ofertou um custo menor que o da Stelmat, ou seja, 176,94% (cento e setenta e seis e

noventa e quatro por cento) inferior ao apresentado pela empresa Stelmat, inclusive ofertando maior quantitativo de equipamentos e unidades atendidas.

Outro ponto relevante analisado, foi o fato de que a empresa New Line ofertou, é já era mantido em contrato anterior vencido em 24/07/2024, Seguro Patrimonial integrado ao contrato/proposta, o que não foi oferecido pela empresa Stelmat.

Referido e de grande importância, porque ao nosso ver, significaria diferencial com menor custo para a Prefeitura de Cuiabá, ao comparar com a contratação firmada com a empresa Stelmat.

É o que temos a relatar.

V. DADOS DO PERITO QUE ELABOROU O LAUDO

Nome: Dhaniel Ribeiro Marques

RG: 5685715 SSP GO

CPF: 750.018.021-72

Registro em entidade de Classe: CREA-GO1021109908D

Endereço: Rua Tajura, quadra 47, lote 16, apto 802, Parque Amazonas, Cep: 74840-330 Goiânia- Go Brasil

Formação: Engenheiro Eletricista

Especialidade: Eletrotécnico e equipamentos de segurança

Cuiabá, MT., 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **DHANIEL RIBEIRO MARQUES**
Data: 30/08/2024 14:59:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dhaniel Ribeiro Marques - Engenheiro Eletricista